

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

PROCESSO

nº 0944624-33.2025.8.19.0001

JUÍZO

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital / RJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Gomes de Mattos Advogados Associados

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

**AO DOUTO JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0944624-33.2025.8.19.0001

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Escritório devidamente nomeado por este D. Juízo para o exercício de *múnus* de Administrador Judicial (“AJ”) nos autos do processo de recuperação de **BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA.**, por seu representante. **Augusto Alves Moreira Neto**, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, apresentar, em atenção ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005¹, o presente **Relatório de Verificação Administrativa de Créditos acompanhado da** relação de credores atualizada.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

¹Art. 7º da Lei nº 11.101/2005. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Sumário

I - DO OBJETO DO RELATÓRIO	3
II - DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	6
A) COMUNICAÇÃO AOS CREDORES.....	6
B) MANIFESTAÇÕES PROCESSADAS E DIÁLOGO COM A RECUPERANDA	8
C) INCIDENTES DE VERIFICAÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA	9
III - DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	11
A) CRÉDITOS TRABALHISTAS EM QUE A RECUPERANDA FOI RESPONSABILIZADA	12
B) DEMAIS ALTERAÇÕES	14
C) SEGREGAÇÃO ENTRE VALOR PRINCIPAL E JUROS/ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO.....	14
D) MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA RECUPERANDA NA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APÓS AS MANIFESTAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	15
E) INDIVIDUALIZAÇÕES E INCLUSÕES.....	18
IV - DA RELAÇÃO DE CREDORES, DAS HABILITAÇÕES E DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	20
A) A COMPOSIÇÃO DO PASSIVO EM DOIS CONJUNTOS.....	22
B) AS RELAÇÕES APRESENTADAS E A LISTA A SER PUBLICADA	26
V - DA SISTEMATIZAÇÃO E DA ANÁLISE TÉCNICA.....	28
VI - DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	29
VII - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS	32
VIII - DA LISTA DE ANEXOS	34

I - DO OBJETO DO RELATÓRIO

Este relatório apresenta o resultado da fase administrativa de verificação de créditos, conduzida por esta Administração Judicial no âmbito da recuperação judicial de Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.

O documento sistematiza a análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores e indica o encaminhamento adotado quanto à titularidade, ao valor e à classificação jurídica de cada crédito submetido à verificação.

Para tanto, esta Administração Judicial consolidou três fontes informativas:

- (i) a relação de credores apresentada pela Recuperanda na petição inicial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005², esclarecendo-se que, além dessa listagem inicial, a Recuperanda apresentou uma segunda relação de credores, em novembro de 2025, no curso da instrução administrativa, na forma detalhada no Capítulo III, item D, adiante;
- (ii) as manifestações encaminhadas pelos credores no prazo do art. 7º, § 1º³, do mesmo diploma; e
- (iii) os elementos documentais e contábeis disponibilizados no curso da instrução administrativa.

A análise observou, de forma estrita, o marco temporal de **5 de setembro de 2025**, data da distribuição do pedido de recuperação judicial, fixada como

²Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III – a relação nominal completa dos credores, inclusive por endereço eletrônico, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

³Art. 7º da Lei nº 11.101/2005. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

data-base para definição da concursabilidade e para a limitação de encargos moratórios, correção monetária e demais acréscimos legais.

Nesse contexto, esta Administração Judicial analisou todos os créditos à luz do critério da existência do crédito na data do pedido, consagrado pelo art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005⁴.

A definição do que se entende por "crédito existente", por sua vez, foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051⁵, segundo o qual **a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data de ocorrência do fato gerador da obrigação e não pela data de seu vencimento, exigibilidade ou formalização contratual posterior.**

À luz dessa baliza normativo-jurisprudencial, foram considerados concursais os créditos cujos fatos geradores ocorreram até 5 de setembro de 2025, sendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 9 de setembro de 2025, mero ato de natureza processual, previsto no art. 52 da mesma Lei⁶, sem qualquer repercussão sobre a concursabilidade dos créditos.

Registra-se que a presente fase administrativa é a segunda promovida nos autos principais. A primeira teve por base a relação de credores apresentada pela Recuperanda na petição inicial, no valor total de **R\$ 13.277.056,33 (treze milhões, duzentos e setenta e sete mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos).**

No curso dos trabalhos, esta Administração Judicial identificou a necessidade de complementação dessa relação, tendo constatado divergências de naturezas diversas, a saber: (i) créditos decorrentes de responsabilidade solidária da Recuperanda por obrigações de outras sociedades do grupo econômico de fato reconhecido na Justiça do Trabalho; (ii) créditos decorrentes da própria atividade da

⁴Art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁵Tema Repetitivo 1.051, STJ. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

⁶Art. 52, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...). § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Recuperanda (Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.), não incluídos na relação original; e (iii) créditos de natureza trabalhista e cível não contemplados pela Recuperanda em nenhuma das listagens até então apresentadas.

Diante desses apontamentos, a Recuperanda apresentou relação de credores atualizada e requereu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, dando início a esta segunda fase administrativa, cujos resultados são objeto do presente relatório.

A fase administrativa teve início em **8 de julho de 2026**, dia seguinte ao da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ocorrida em **7 de julho de 2026**, e encerrou-se em **22 de julho de 2026**, após o decurso do segundo prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de habilitações e divergências.

Encerrada a fase administrativa, iniciou-se, em **23 de julho de 2026**, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos de que dispõe esta Administração Judicial para a elaboração e o protocolo do presente relatório, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, tendo como termo final o dia **5 de setembro de 2026, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, recaindo em 08 de setembro de 2026 em virtude do feriado nacional do Dia da Independência**. Esses são os marcos temporais que delimitam o escopo objetivo deste relatório.

Por fim, este relatório limita-se à esfera administrativa de verificação de créditos, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005⁷. Tampouco importa em juízo definitivo sobre eventuais controvérsias remanescentes, que poderão ser submetidas ao crivo judicial pelos legitimados, na forma da legislação de regência.

Apresenta-se, a seguir, a extensão e o resultado dos trabalhos de verificação de créditos.

⁷Art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput deste artigo e no art. 22, inciso II, alínea a, desta Lei, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo ser observado quanto ao seu conteúdo o disposto no § 1º do art. 52 desta Lei.

II - DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

Esta Administração Judicial conduziu a fase de verificação administrativa de créditos em estrita observância aos artigos 7º e 9º da Lei nº 11.101/2005⁸, em especial ao art. 7º, § 2º, que atribui ao Administrador Judicial a consolidação e apresentação da relação de credores após a análise das habilitações e divergências. Observaram-se, igualmente, as diretrizes da Resolução nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça⁹, voltadas à padronização e à transparência dos relatórios apresentados em processos de recuperação judicial e falência.¹⁰

A) COMUNICAÇÃO AOS CREDITORES

Cumprir registrar, de início, que a responsabilidade pela indicação correta e atualizada do endereço de cada credor é da própria Recuperanda, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, que impõe à devedora instruir a petição inicial com a relação nominal completa dos credores, "inclusive por endereço eletrônico, com a indicação do endereço de cada um". Previamente à abertura do prazo para habilitações e divergências, esta Administração Judicial encaminhou correspondência a todos os credores relacionados pela Recuperanda, comunicando o valor atribuído a cada crédito e orientando sobre o procedimento de habilitação ou divergência, a ser formalizado junto ao canal próprio disponibilizado para esse fim.

Para além da correspondência formal, esta Administração Judicial manteve, ao longo de toda a fase administrativa, atendimento direto aos credores interessados, recebendo-os presencialmente em sua sede e mantendo contato contínuo

⁸Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter, entre outros elementos, o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, sua origem e classificação.

⁹Resolução CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020, dispõe sobre a padronização de procedimentos e a instituição de banco de dados de informações relativas aos processos de recuperação empresarial e falência.

¹⁰ O art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que a verificação se faça com base nos livros contábeis e nos documentos comerciais e fiscais da devedora, além dos documentos que os credores apresentarem. A Recuperanda não mantinha em sua escrituração provisão, apontamento ou nota explicativa das contingências que deram origem à maior parte dos créditos aqui verificados, circunstância consignada nos Relatórios Circunstanciados preliminar e final e nos relatórios contábeis que os acompanham. A ausência desses registros, contábeis, fiscais e comerciais, suprimiu o parâmetro de confronto que o dispositivo pressupõe e restringiu a verificação aos títulos judiciais e aos documentos apresentados pelos credores, com dificuldade adicional para a validação de parte dos créditos.

por meio de *WhatsApp* e correio eletrônico institucionais, de modo a esclarecer dúvidas, orientar quanto à documentação necessária e assegurar amplo acesso ao procedimento de verificação de créditos.

Para tanto, a correspondência foi expedida com Aviso de Recebimento (AR), de modo a assegurar a comprovação da tentativa de entrega a cada um dos credores. Ao todo, foram remetidas **287 (duzentas e oitenta e sete) cartas**, postadas em 10 de julho de 2026, cujo rastreamento, consultado por esta Administração Judicial em 10 de agosto de 2026, revelou os resultados sistematizados no quadro e no gráfico a seguir:

Resultado	Cartas	%
POSITIVO: entregue ao destinatário	163	56,8%
NEGATIVO: devolvida / não entregue	123	42,9%
EM CURSO: aguardando retirada na agência	1	0,3%
TOTAL	287	100%

Do total de correspondências devolvidas, destacam-se, por relevância numérica, os motivos "cliente mudou-se" (36 cartas), "cliente desconhecido no local" (34 cartas) e "endereço inexistente" (13 cartas), sendo os demais casos individualmente inferiores a 3% (três por cento) do total.

Reforça-se que os motivos de devolução acima elencados decorrem, em sua maioria, de imprecisão nos dados cadastrais fornecidos pela própria Recuperanda, a quem compete, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, apresentar a relação nominal de credores com a indicação correta e atualizada do endereço de cada um, ônus que não se transfere a esta Administração Judicial.

Os dados demonstram que a maioria das comunicações alcançou o destinatário, com índice de entrega efetiva superior a 56% (cinquenta e seis por cento). Ainda que a taxa de devolução seja expressiva, a regularidade do procedimento permanece preservada nesses casos, pois a publicidade do processo é assegurada de forma ampla pela publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005,

bem como pelo livre acesso de todos os credores aos canais de atendimento desta Administração Judicial.

Quanto à publicidade do procedimento, foi proposta a publicação de Edital Uno, destinado a cristalizar, em uma única publicação, tanto a fase de verificação de créditos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005¹¹ quanto o prazo para impugnação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, previsto nos artigos 53 e 55 da mesma Lei, tendo o requerimento sido deferido por decisão de 26 de junho de 2026 (Id. 290895835, e documento anexo de Id. 290895839).

Em razão de apontamentos relativos à extensão do texto editalício, esta Administração Judicial, em conjunto com a Recuperanda, promoveu os ajustes necessários ao conteúdo do edital, tendo a versão final sido publicada em 7 de julho de 2026, conforme despacho de Id. 290991550.

Quanto ao mérito, as divergências suscitadas pelos credores, quando necessário, foram submetidas a exame técnico pela equipe contábil-financeira da Administração Judicial, à luz do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005¹², tendo os respectivos laudos de apuração sido juntados às análises individualizadas de cada caso.

B) MANIFESTAÇÕES PROCESSADAS E DIÁLOGO COM A RECUPERANDA

Ao final do prazo, o sistema de protocolo da fase administrativa registrou **41 (quarenta e um)** habilitações e divergências recebidas diretamente por esta Administração Judicial.

Diante da proximidade do encerramento do prazo, esta Administração Judicial indagou à Breda sobre o interesse na manutenção das trocas de informações a respeito dos créditos em discussão, tendo-lhe disponibilizado, na sequência, pasta

¹¹Art. 52, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...). § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

¹²Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter, entre outros elementos, o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, sua origem e classificação.

consolidada com a integralidade das manifestações apresentadas pelos credores, acompanhada de planilha própria para preenchimento de suas observações.

Em resposta, a Recuperanda apresentou memoriais de resposta às divergências e habilitações administrativas.

Para tanto, esta Administração Judicial e os patronos da Breda estabeleceram fluxo interno de trabalho, por meio do qual estes, a partir dos documentos e manifestações recebidos diretamente dos credores, elaboravam e encaminhavam a esta Administração Judicial os respectivos memoriais de resposta.

A Recuperanda solicitou, ainda, o agendamento de reunião com esta Administração Judicial para tratar dos memoriais encaminhados e esclarecer eventuais pontos pendentes.

Registra-se, ainda, que 23 (vinte e três) credores trabalhistas, vinculados a sociedades do mesmo grupo econômico de fato reconhecido na Justiça do Trabalho, tiveram seus créditos submetidos a análise específica quanto à sujeição aos efeitos da recuperação judicial, tema retomado com maior detalhamento no capítulo seguinte.

C) INCIDENTES DE VERIFICAÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA

Para além das habilitações e divergências apresentadas diretamente a esta Administração Judicial, informa-se que **2 (dois)** incidentes de verificação judicial de crédito foram distribuídos e autuados em processos apartados, conforme sintetizado no quadro a seguir.

Incidente	Requerente(s)	Origem do crédito	Valor pretendido	Posição da AJ
3134890-06.2026.8.19.0001/RJ	Ricardo Marques dos Santos	Reclamação Trabalhista nº 0101535-96.2017.5.01.0462 (2ª Vara do Trabalho de Itaguaí/RJ), em face de Expresso Mangaratiba Ltda.	Retificação de R\$ 23.361,93 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) para R\$ 26.123,58 (vinte	Suspensão sugerida, com possível extinção sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse.

			e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)	
3017924-57.2026.8.19.0001/RJ	Estefani Alves de Assis, Stefani de Oliveira Assis, Luane de Oliveira Assis, Clodoaldo de Oliveira Assis, Maicom de Oliveira Assis e Alexandre de Amorim Pessoa (advogado, honorários)	Processo nº 011004-06.2008.8.19.0210 (2ª Vara Cível da Capital, Regional de Leopoldina), indenização por morte em atropelamento	R\$ 4.802.824,81 (quatro milhões, oitocentos e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos)	Extinção sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse, ante a mesma pretensão já apresentada na via administrativa.

Esses créditos, em sua essência, correspondem a pretensões concursais que demandam verificação administrativa prévia. Em prol da economia processual e do espírito do sistema concursal estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, que privilegia a solução administrativa das controvérsias relativas à verificação de créditos, esta Administração Judicial opinou, em ambos os incidentes, pela suspensão do respectivo trâmite judicial ou pela extinção sem resolução do mérito.

O fundamento é que as pretensões neles veiculadas foram também apresentadas, pelos próprios requerentes, diretamente perante esta Administração Judicial, pela via administrativa própria de verificação de créditos, de modo que serão submetidas, no que couber, à mesma sistemática técnica aplicada às demais habilitações e divergências apresentadas no curso da fase administrativa, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Com isso, evita-se a duplicidade de análises sobre idêntica controvérsia e o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial de verificação de créditos.

Em complemento, esta Administração Judicial também procedeu com a análise de **8 (oito)** requerimentos de habilitação/divergência de crédito acostados diretamente nos autos principais após a publicação do Edital Uno (Ids. 295518350, 295519665, 295541394, 295948044, 295976355, 296003256, 296086435 e 297465218), tudo com vistas a contribuir com a celeridade e a eficiência do presente processo.

Em petição de Id. 300714964, protocolada em 13 de agosto de 2026, esta Administração Judicial opinou pelo desentranhamento dos referidos requerimentos dos autos principais, em conformidade com a determinação do item XVII do despacho de Id. 264879889¹³, informando que as respectivas habilitações e divergências seriam consideradas para fins de análise na fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse contexto, esta Administração Judicial analisou, ao todo, os créditos de **41** credores, diante dos **41** requerimentos de habilitação/divergência recebidos, número que já contempla, em seu bojo, tanto os requerimentos apresentados diretamente a esta Administração Judicial quanto aqueles subjacentes aos incidentes de verificação judicial distribuídos por dependência e aos requerimentos acostados diretamente nos autos principais, tratados nos itens anteriores.

A apreciação exigiu análise minuciosa de documentação, especialmente contratos, termos aditivos, extratos, notas fiscais, planilhas e demais documentos contábeis e jurídicos.

Registre-se, mais uma vez, que esta Administração Judicial concedeu à Recuperanda a oportunidade de se manifestar acerca das divergências e habilitações apresentadas pelos credores, de modo a possibilitar a adequada apuração das circunstâncias fáticas e contratuais que norteiam os créditos, mantendo contato constante com a Recuperanda e sua equipe de gestão ao longo de todo o período de verificação, com vistas a assegurar a completa resolução das pendências remanescentes e a atualização da relação de credores até a data de protocolo do presente relatório.

III - DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As análises das habilitações e divergências demandaram trabalho metódico e cauteloso, de modo a assegurar a higidez das apurações realizadas e da

¹³Item XVII do despacho de Id. 264879889: "Desentranhem-se todas [as habilitações de crédito] que forem protocoladas nestes autos, independentemente de nova autorização deste juízo, uma vez que deverão ser distribuídas por dependência ao feito principal. Seja porque a lei assim determina, seja porque, do contrário, tumultuar-se-ia o feito principal."

relação de credores, evitando lançamentos em duplicidade e sanando eventuais vícios encontrados na relação elaborada pela Recuperanda.

Em razão de sua relevância e impacto sobre a composição do quadro geral de credores, os principais ajustes efetuados são aqui destacados e fundamentados.

A) CRÉDITOS TRABALHISTAS EM QUE A RECUPERANDA FOI RESPONSABILIZADA

Quanto aos credores trabalhistas vinculados a sociedades integrantes do grupo econômico de fato reconhecido na Justiça do Trabalho, esta Administração Judicial reconheceu a natureza concursal e incluiu no quadro geral, sob a Classe I, os créditos titularizados por credores cujo empregador formal é sociedade do grupo econômico (empresas sucedidas pela Recuperanda), classificando-os conforme o real empregador.

O fundamento dessa inclusão repousa no regime da solidariedade passiva. Nos termos do art. 264 do Código Civil, cada codevedor solidário responde pela dívida toda, sem benefício de ordem, de modo que o credor pode exigir de qualquer um deles o pagamento integral ou parcial da dívida comum, na forma do art. 275 do mesmo diploma. O Superior Tribunal de Justiça é uniforme nesse sentido, tanto quanto à ausência de benefício de ordem¹⁴ quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os codevedores solidários¹⁵.

No mesmo sentido seguem os créditos de origem trabalhista, com previsão legal própria de responsabilização do empregador prevista no artigo 2º, §2º da CLT.

Para os fins do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, o crédito solidário não constitui obrigação de terceiro que a Recuperanda eventualmente venha a suportar,

¹⁴ STJ, AgInt no REsp nº 1.837.635/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 10/12/2020, DJe 18/12/2020: na solidariedade passiva, o credor pode exigir a dívida comum, integral ou parcialmente, de qualquer um dos devedores solidários, sem benefício de ordem. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp nº 2.046.293/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 12/12/2022; e REsp nº 1.886.806/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 31/03/2025.

¹⁵ STJ, AREsp nº 2.872.304/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22/09/2025, DJEN 26/09/2025: nas obrigações solidárias passivas não há litisconsórcio passivo necessário entre os codevedores.

mas crédito exigível dela, por inteiro, desde a data do pedido, tal como se figurasse isoladamente no título executivo. A subsidiariedade, por sua vez, apenas organiza o momento da cobrança, sem afastar a existência da obrigação nem a titularidade passiva da Recuperanda, cujo redirecionamento independe do exaurimento do patrimônio do devedor principal, bastando o inadimplemento deste, na forma da Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tema 133 dos Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos daquela Corte.

Esse entendimento é também acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para quem todo crédito existente na data do pedido, inclusive o decorrente de responsabilidade civil por fato anterior a esse marco, sujeita-se à recuperação judicial e deve ser habilitado¹⁶, sendo o fato gerador, e não a data do título que o declara ou de seu trânsito em julgado, o critério determinante para essa sujeição¹⁷, em aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051¹⁸.

Nesse contexto, o art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe à devedora instruir a petição inicial com a relação nominal completa de seus credores, sem que a origem do crédito, como solidária, subsidiária ou direta, autorize a Recuperanda a excluí-lo da relação; ao contrário, a lei apenas admite acréscimos, jamais supressões. A manutenção desses créditos fora da relação, ou sob rótulo que sugira menor densidade jurídica, produziria o efeito prático de excluir o credor do quórum por cabeça de que trata o art. 45 da mesma Lei e do próprio pagamento na forma do plano. Registre-se, por fim, que relacionar o crédito não implica seu custeio definitivo pela Recuperanda, que, satisfeita a obrigação pela qual respondeu solidária ou subsidiariamente, sub-roga-se de pleno direito nos direitos, ações, privilégios e garantias

¹⁶ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0069607-37.2019.8.19.0000, Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho, 16ª Câmara Cível, j. 10/07/2020, DJe 17/07/2020: o crédito decorrente de responsabilidade civil por fato anterior ao pedido de recuperação judicial deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação.

¹⁷ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0060842-43.2020.8.19.0000, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, 23ª Câmara Cível, j. 01/12/2020, DJe 04/12/2020: a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial é determinada pelo fato gerador da obrigação, e não pela data do provimento judicial que o declara ou de seu trânsito em julgado.

¹⁸ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0051045-67.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2025, DJe 03/10/2025: aplicação do Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça para fins de sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

do credor original, nos termos dos arts. 346, inciso III, 349 e 283 do Código Civil, dispensada ação autônoma de regresso¹⁹.

O valor total desses lançamentos é de **R\$ 16.056.261,96 (dezesseis milhões, cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos)**.

Nos casos em que a existência ou a extensão do crédito permanece submetida a reclamação trabalhista em curso, sem trânsito em julgado ou certidão expedida pelo Juízo Especializado, esta Administração Judicial reconheceu a natureza concursal do crédito, por ser anterior à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do Tema 1.051 do STJ e manteve a reserva do respectivo valor no quadro geral de credores, uma vez que a definição do quantum debeatur permanece submetida ao Juízo Trabalhista competente, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

B) DEMAIS ALTERAÇÕES

Nos demais casos de habilitação e divergência, a Administração Judicial procedeu às correções de valor, classe ou natureza do crédito exigidas pela documentação apresentada por cada credor, conforme fundamentação específica constante das decisões administrativas individualizadas (Anexo IV).

Cumprе registrar que, em casos nos quais foi noticiada eventual alegação de pagamento de créditos concursais pela própria Recuperanda, desacompanhada de comprovantes de quitação hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva satisfação da obrigação, esta Administração Judicial não acolheu a alegação em sede administrativa.

C) SEGREGAÇÃO ENTRE VALOR PRINCIPAL E JUROS/ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO

No curso dos trabalhos, esta Administração Judicial procedeu a levantamento específico voltado a identificar, dentre os créditos submetidos à verificação administrativa, em quais casos o valor total reconhecido é expressamente

¹⁹ STJ, REsp nº 2.095.925/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 12/12/2023, DJe 15/12/2023: o codevedor solidário que satisfaz a dívida sub-roga-se de pleno direito nos direitos do credor, dispensada ação autônoma de regresso. Entendimento reafirmado no AREsp nº 935.216/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 07/04/2026.

decomposto, com indicação numérica, entre a parcela de **principal** e a parcela de **juros** (ou demais encargos de atualização, tais como correção monetária e multa), à luz do texto de cada decisão administrativa proferida.

Para tanto, foram elaboradas 41 minutas de Decisão Administrativa de Verificação de Créditos, por esta Administração Judicial, que consolidam o cálculo oficial apresentado no processo para cada crédito (valor pretendido pelo credor, cálculo da Recuperanda e apuração final desta Administração Judicial), das quais resultaram 58 lançamentos individualizados por credor, extraídos diretamente da alínea de conclusão/dispositivo de cada decisão e consolidados em planilha própria de acompanhamento interno desta Administração Judicial.

D) MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA RECUPERANDA NA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APÓS AS MANIFESTAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

D.1) Evolução da Relação Nominal de Credores até a apresentação da segunda listagem pela Recuperanda

Em 07 de novembro de 2025, esta Administração Judicial encaminhou correspondência oficial à Recuperanda, por meio eletrônico, solicitando esclarecimentos e informações adicionais indispensáveis ao adequado prosseguimento da análise da Relação Nominal de Credores (Doc. 10 da petição inicial), cuja apresentação é exigida pelo art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante a objetividade das solicitações formuladas e o prazo razoável concedido para resposta, não houve retorno direto da Recuperanda com os esclarecimentos requeridos; em vez disso, a Recuperanda protocolou resposta nos autos (Id. 243459234), sem, contudo, atender aos pontos levantados por esta Administração Judicial, tampouco apresentar justificativa plausível para a ausência de determinados créditos já reconhecidos judicialmente.

No que concerne especificamente à Relação Nominal de Credores, a atuação desta Administração Judicial possibilitou que a própria Recuperanda reconhecesse passivo adicional sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R\$ 2.153.883,45, em decorrência direta da correspondência de 07/11/2025, e, após nova

correspondência de 27/11/2025 destinada à apuração das divergências apresentadas pelos próprios credores, reconheceu outro acréscimo relevante, de R\$ 2.837.272,10.

Somadas as duas iniciativas, a Recuperanda promoveu retificações que representam acréscimo de aproximadamente 37,6% (por ela arredondado para “cerca de 40%”) em relação à Relação Nominal de Credores inicialmente apresentada, a qual, repise-se, totalizava R\$ 13.277.056,33.

A segunda listagem, contudo, não se limitou a esse acréscimo. Apresentada em atendimento aos apontamentos desta Administração Judicial e republicada no edital de 7 de julho de 2026, ela totaliza R\$ 32.631.281,29 (trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), contra os R\$ 13.277.056,33 da relação da petição inicial. O acréscimo é de R\$ 19.354.224,96 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 145,8% do que fora inicialmente declarado.

Desse acréscimo, apenas R\$ 3.297.963,00 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e três reais) correspondem a créditos que a Recuperanda já reconhecia como seus, resultado da inclusão de 16 (dezesseis) credores, no total de R\$ 3.822.206,85, e da exclusão de 10 (dez) credores, no total de R\$ 524.243,85, sem alteração de valor em nenhum dos 118 (cento e dezoito) credores mantidos. Os R\$ 16.056.261,96 (dezesseis milhões, cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) restantes correspondem aos créditos trabalhistas de sociedades do grupo econômico, que a Recuperanda só arrolou depois de provocada e que até então não figuravam em relação alguma.

Ao apresentar essa segunda listagem, a Recuperanda a subdividiu em dois grupos, tratando um deles como de créditos que não seriam originários dela. Esta Administração Judicial registra a impropriedade do critério. A qualificação sugere que a Recuperanda não seria devedora daqueles créditos, quando é ela quem responde por todos, na integralidade. A divisão tampouco corresponde a categoria alguma da Lei nº 11.101/2005, que classifica os créditos pela natureza e não pela origem da responsabilidade do devedor. E não separa o que de fato merecia separação, que é o crédito já satisfeito em outro juízo, passível de exclusão do quadro, daquele que permanece integralmente exigível.

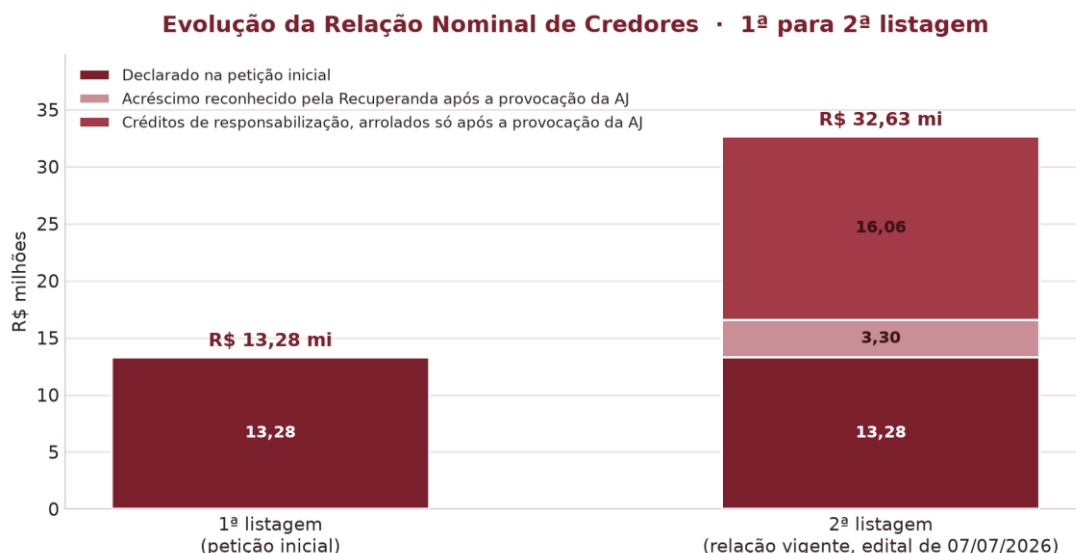


Gráfico 1: a Relação Nominal de Credores da 1ª para a 2ª listagem. A segunda totaliza R\$ 32.631.281,29, dos quais R\$ 13.277.056,33 já constavam da petição inicial, R\$ 3.297.963,00 foram acrescidos pela Recuperanda após a provocação desta Administração Judicial e R\$ 16.056.261,96 correspondem aos créditos pelos quais ela responde por decisão da Justiça do Trabalho.

Nem mesmo a segunda listagem, contudo, esgota o passivo apurado por esta Administração Judicial, como se demonstra a seguir.

D.2) Evolução da segunda listagem até a posição final desta Administração Judicial

Conforme já exposto no item "A) Créditos trabalhistas em que a Recuperanda foi responsabilizada", acima, a atuação independente desta Administração identificou ainda 146 lançamentos (144 credores) de sociedades integrantes do grupo econômico de fato reconhecido na Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 16.056.261,96, sequer contemplados na relação corrigida pela própria Breda. A composição do passivo reconhecido ao final desta fase administrativa, segundo a etapa em que cada parcela ingressou na relação de credores, é a seguinte:

Composição do passivo ao final da fase administrativa - Breda

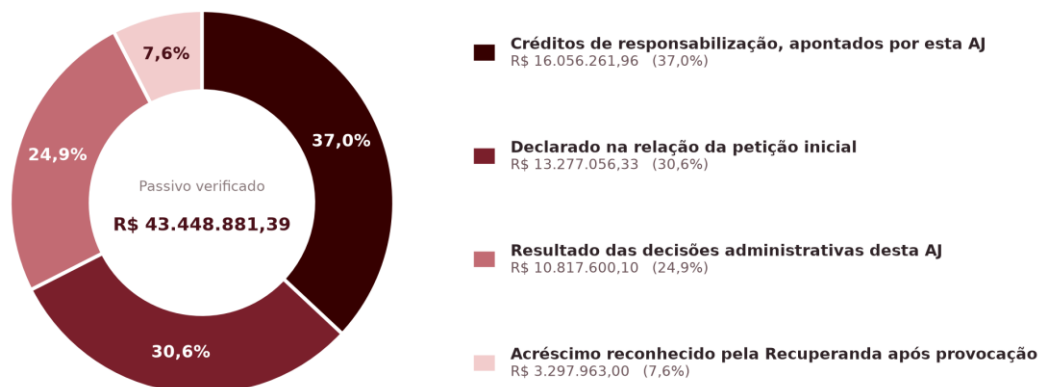


Gráfico 2: composição do passivo reconhecido ao final da fase administrativa, segundo a etapa em que cada parcela ingressou na relação de credores. As duas parcelas trazidas por esta Administração Judicial somam R\$ 26.873.862,06, equivalentes a 61,9% do total.

Dessa forma, a provocação formulada por esta Administração Judicial produziu impacto relevante e crescente sobre as informações inicialmente apresentadas por ocasião do ajuizamento da recuperação judicial, evidenciando a necessidade de permanente verificação, conferência e aprimoramento dos dados fornecidos ao longo de toda a fase administrativa, o que ajuda a situar, em termos objetivos, o tempo despendido por esta Administração Judicial nesta etapa do procedimento.

E) INDIVIDUALIZAÇÕES E INCLUSÕES

Além das retificações de valor, classe e natureza, esta Administração Judicial promoveu dois tipos de lançamento que não decorrem de pedido dos credores, mas do munus público de que está investida e do dever de conferir a cada crédito o titular que a lei indica, nos termos dos artigos 22, inciso I, alínea e, e 18 da Lei nº 11.101/2005, com a legitimidade autônoma do artigo 19 e sem limitação aos pedidos formulados, por se tratar de matéria de ordem pública, na forma do artigo 15, inciso II.

O primeiro é a individualização. Seis decisões reconheceram crédito pertencente a mais de um titular, hipótese frequente nas condenações por ato ilícito com pluralidade de autores e nas habilitações de herdeiros. Nesses casos o crédito foi desdobrado no quadro geral, um lançamento por titular, com a fração que a cada um cabe e a classe correspondente.

São 19 (dezenove) lançamentos individualizados, que somam R\$ 11.393.065,77 (onze milhões, trezentos e noventa e três mil, sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e reproduzem, na íntegra, o valor reconhecido nas seis decisões de origem.

Decisão	Credores	Titulares	Valor reconhecido (R\$)
001	Estefani Alves de Assis e outros quatro	5	4.295.739,42
008	Fátima Aparecida Gonçalves da Costa Moreira e outros três	4	1.626.863,00
009	Célia Regina Santos da Silva e outras duas	3	2.401.615,64
011	Monique Ribeiro Lemos da Silva e outros dois	3	1.746.096,68
030	Leny Francisco Maranhão e outro	2	1.311.655,78
037	Germana Santos de Aguiar e outro	2	11.095,25

A individualização não altera o passivo. Ela apenas transforma um lançamento coletivo em tantos lançamentos quantos sejam os titulares, o que é indispensável para a apuração do quórum por cabeça em assembleia, na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, e para o pagamento a quem de direito.

Em 5 casos a decisão apurou verba pertencente a terceiro que não apresentou habilitação em nome próprio, em regra o advogado titular dos honorários sucumbenciais individualizados na forma dos artigos 85, § 14, do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia. Em nenhum desses casos a verba figurava na relação de credores como lançamento próprio, e em nenhum deles o seu valor foi retirado do que a relação atribuía ao credor. Trata-se de obrigação que a Recuperanda deve por força do mesmo título e que o passivo não registrava, em prejuízo de profissional que não participou da divergência e que, por não ter habilitado, poderia depois ver-se sob alegação de intempestividade.

Lançamento	Titular	Valor (R\$)	Desmembrado da decisão
007-A	Daniela Sondermann Bambino	39.292,22	007
028-A	Advogada do exequente	1.265,84	028
034-A	Antonia de Maria Farias Ranhada	14.221,90	034
036-A	Francisco Wilson Alexandre de Oliveira	2.574,81	036
040-A	Jonio Josefino de Oliveira Junior	2.795,85	040

As inclusões somam R\$ 60.150,62 (sessenta mil, cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos). O valor acresce ao passivo, por não constar de nenhuma das

relações apresentadas. Todos os titulares serão intimados da inclusão, para ciência e conferência dos respectivos dados cadastrais.

IV - DA RELAÇÃO DE CREDORES, DAS HABILITAÇÕES E DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A Recuperanda, em estrita observância ao art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005²⁰, apresentou na petição inicial a relação nominal de seus credores, com identificação individualizada, endereços, natureza, valores e respectiva classificação dos créditos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial.

Essa relação constituiu o lastro inicial dos trabalhos desta Administração Judicial, servindo de base para a organização do passivo e a verificação da regularidade formal das informações prestadas.

Em síntese, o passivo sujeito ao procedimento foi distribuído nas seguintes classes legais:

1. Classe I (Trabalhista): créditos derivados da legislação do trabalho e/ou decorrentes de acidentes de trabalho;
2. Classe III (Quirografária): fornecedores, prestadores de serviços, locadores, honorários e demais obrigações sem garantia real ou privilégio;
3. Classe IV (ME/EPP): créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Com base nesse arcabouço normativo-classificatório, a tabela constante no presente tópico consolida o quadro geral comparativo entre a 1ª lista de credores (apresentada pela Recuperanda na petição inicial) e a relação revista por esta Administração Judicial após a fase administrativa:

Nesse contexto, a Recuperanda apresentou relação de credores atualizada, incorporando os apontamentos desta Administração Judicial, estruturada por classe e, quanto à Classe I, também por empregador real, distinguindo os credores

²⁰Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III – a relação nominal completa dos credores, inclusive por endereço eletrônico, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

trabalhistas diretos da Recuperanda daquele cujo empregador formal é sociedade integrante do grupo econômico (tema tratado no Capítulo “A) Créditos trabalhistas de empresas do grupo econômico”, acima).

Segundo essa relação, a Classe I totaliza **205 lançamentos** (sendo 59 credores diretos da Recuperanda, no valor de R\$ 4.058.265,66 (quatro milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e 146 lançamentos vinculados a sociedades do grupo econômico, no valor de R\$ 16.056.261,96 (dezesesseis milhões, cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos)), perfazendo **R\$ 20.114.527,62 (vinte milhões, cento e quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos)**.

A Classe III, por sua vez, totaliza **63 credores**, no valor de **R\$ 11.442.799,12 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e doze centavos)**.

Adicionalmente, a relação identifica créditos mantidos em reserva: 1 (um) na Classe I, no valor de R\$ 183.952,97 (cento e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), e 11 (onze) na Classe III, no valor de R\$ 890.001,58 (oitocentos e noventa mil e um reais e cinquenta e oito centavos).

Esses créditos totalizam R\$ 1.073.954,55 (um milhão, setenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em reserva, valor que permanece fora do quadro geral até a superação da respectiva condição de iliquidez ou pendência.

Além dessas reservas, esta Administração Judicial recomenda, nas Decisões Administrativas nº 017 e nº 018, que sejam igualmente mantidos em reserva os créditos de Danielle Alves da Costa Gomes, no valor de R\$ 16.523,36 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), e de José Orisvaldo Brito da Silva, no valor de R\$ 1.652,34 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), ambos submetidos ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, não inscritos nesta fase.

Somados o quadro geral e as reservas, a relação atualizada alcança **280 lançamentos** e o valor de **R\$ 32.631.281,29 (trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos)**.

Ressalva-se que os quantitativos acima referem-se a lançamentos (habilitações/processos), podendo o mesmo credor figurar em mais de um lançamento quando titular de mais de uma reclamação trabalhista contra sociedades do grupo econômico, bem como que a Classe IV (ME/EPP) não consta desta relação específica, permanecendo pendente de confirmação em separado.

A) A COMPOSIÇÃO DO PASSIVO EM DOIS CONJUNTOS

O passivo sujeito a esta recuperação judicial reúne obrigações de duas procedências, que a relação vigente já distingue e que esta Administração Judicial manteve separadas. De um lado estão os créditos constituídos contra a própria Breda, em ações nas quais ela figurou no polo passivo como devedora e foi condenada. De outro, os créditos constituídos contra outras sociedades, nos quais a Recuperanda foi responsabilizada pelo Juízo competente, em regra por reconhecimento de grupo econômico de fato na Justiça do Trabalho, na forma do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A distinção não é de classe. Os créditos de um e de outro conjunto se classificam pelos mesmos critérios do art. 41 da Lei nº 11.101/2005 e recebem idêntico tratamento concursal. Ela importa por três razões práticas. A fonte de prova de cada crédito é diversa, porque no segundo conjunto o título provém de processo movido contra terceiro. A conferência contábil se faz por caminhos distintos, porque a escrituração da Recuperanda não alcança relação de emprego mantida por outra sociedade. E a evolução dos dois conjuntos ao longo desta fase administrativa foi diferente.

Para referência neste relatório e nas relações que o acompanham, o primeiro conjunto é designado Relação I – Créditos de Obrigação Própria da Recuperanda, e o segundo, Relação II – Créditos de Responsabilização da Recuperanda por Obrigação de Sociedade do Grupo Econômico.

O quadro a seguir apresenta os dois conjuntos na relação vigente e na posição desta Administração Judicial ao final da fase administrativa.

Conjunto	Relação vigente (edital de 07/07/2026)	Posição da Administração Judicial
Relação I – Obrigação própria	134 lançamentos · R\$ 16.575.019,33	160 lançamentos · R\$ 27.261.565,73
Relação II – Responsabilização	146 lançamentos · R\$ 16.056.261,96	124 lançamentos · R\$ 16.187.315,66
TOTAL	280 lançamentos · R\$ 32.631.281,29	284 lançamentos · R\$ 43.448.881,39

A relação vigente totaliza R\$ 32.631.281,29, repartidos em dois conjuntos de peso praticamente igual, R\$ 16.575.019,33 de obrigação própria e R\$ 16.056.261,96 de responsabilização. Ao final da fase administrativa a proporção se altera, porque as decisões administrativas recaíram predominantemente sobre a Relação I, que passou a R\$ 27.261.565,73. Na Relação II foram alcançados 9 (nove) lançamentos, dos quais 5 (cinco) majorados, com variação total de R\$ 116.831,80. Somam-se a ela os honorários apurados na Decisão Administrativa nº 034, arrolados junto do crédito de que nascem.

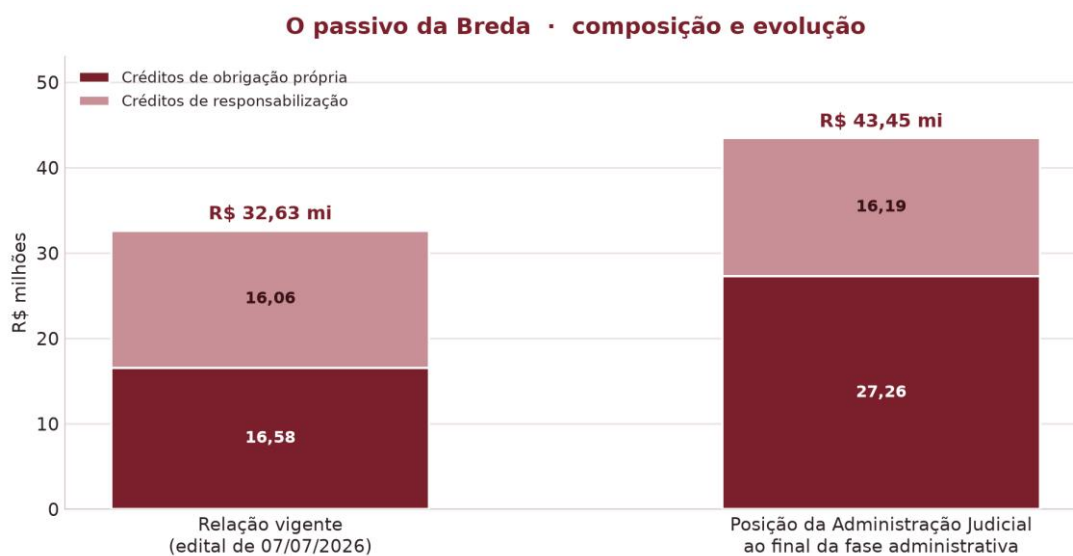


Gráfico 3: o passivo da Breda na relação vigente, de R\$ 32.631.281,29, e na posição desta Administração Judicial ao final da fase administrativa, de R\$ 43.448.881,39, com a composição de cada marco.

Os créditos da Relação II distribuem-se por 11 (onze) sociedades, na forma do quadro seguinte.

Sociedade cuja obrigação originou o crédito	Lançamentos	Valor (R\$)
Expresso Mangaratiba Ltda.	47	5.917.824,70
Transportes Amigos Unidos S/A	25	2.915.301,54
Viação Oeste Ocidental S/A	22	2.408.165,31
Viação Andorinha Ltda.	18	1.518.412,85
Viação Costeira Ltda.	10	1.298.199,37
Viação Santa Sofia S/A	8	1.023.887,56
Auto Diesel Ltda.	2	457.688,77
Translitorânea Turística Ltda.	7	381.008,65
Breda Rio Transportes Ltda.	2	104.227,93
Viação Top Rio Ltda.	2	31.545,28
Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda.	3	0,00
TOTAL	146	16.056.261,96

Os valores do quadro acima são os da relação vigente, base sobre a qual se fez a distribuição por sociedade.

Em 77 (setenta e sete) desses lançamentos, correspondentes a R\$ 7.254.433,63, a relação vigente anota que os credores estão sendo ou já foram quitados nos autos indicados como REEF nº 0011549-61.2015.5.01.0023, nº 0011487-88.2015.5.01.0033 e nº 0010451-76.2015.5.01.0076. Os 3 (três) lançamentos vinculados a Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda. constavam com valor zero por esse motivo e foram excluídos da relação final. Esta Administração Judicial diligenciará junto aos Juízos trabalhistas para apurar o montante efetivamente satisfeito, cujo abatimento repercutirá no quadro geral.

Confrontando-se os dois marcos da fase administrativa, verifica-se que a relação originalmente submetida pela Recuperanda totalizava R\$ 13.277.056,33 (treze milhões, duzentos e setenta e sete mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), distribuídos entre 128 (cento e vinte e oito) credores das Classes I e III.

A relação atualizada pela Recuperanda, republicada por edital, alcançou R\$ 32.631.281,29 (trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos

e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) em 280 lançamentos. Concluída a verificação e proferidas as 41 decisões administrativas, a posição desta Administração Judicial é de R\$ 43.448.881,39 (quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) em 284 lançamentos, dos quais R\$ 42.557.057,16 inscritos no quadro geral, em 271 (duzentos e setenta e um) lançamentos, R\$ 891.824,23 mantidos em reserva, em 11 (onze) lançamentos, e 2 (dois) lançamentos não inscritos nesta fase, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O caminho de um marco a outro se decompõe da forma seguinte.

Movimento	Valor (R\$)
Relação vigente (2ª relação, Id. 266596101), em 280 lançamentos	32.631.281,29
(-) lançamentos alcançados por decisão, no valor em que estavam listados	(7.313.341,05)
(+) valor reconhecido por esta Administração Judicial nesses mesmos lançamentos	10.469.489,55
(+) créditos incluídos, entre habilitações acolhidas e inclusões no exercício do munus público	7.845.404,57
(-) duplicata de Aldaires de Oliveira Silva, retirada do caso	(183.952,97)
(=) posição da Administração Judicial, em 284 lançamentos	43.448.881,39

O acréscimo sobre a relação vigente é de **R\$ 10.817.600,10 (dez milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscientos reais e dez centavos), equivalentes a 33,2%.** Sobre a relação apresentada na petição inicial, o acréscimo é de **R\$ 30.171.825,06, equivalentes a 227,2%.**

Indicador	1ª relação (petição inicial)	Relação vigente (edital de 07/07/2026)	Posição da Administração Judicial
Lançamentos no quadro geral	128	268 (+ 12 em reserva)	271 (+ 11 em reserva)
Passivo (R\$)	R\$ 13.277.056,33	R\$ 31.557.326,74 (+ R\$ 1.073.954,55 em reserva)	R\$ 42.557.057,16 (+ R\$ 891.824,23 em reserva)

Para além do dado agregado, os dois quadros seguintes estratificam a composição do passivo por classe creditória, o primeiro pelo número de credores e lançamentos, o segundo pelo valor apurado em cada um dos três marcos.

Classe	Credores (1ª relação)	Lançamentos (relação vigente)
I (Trabalhista)	59	205 (+ 1 em reserva)
III (Quirografária)	69	63 (+ 11 em reserva)
IV (ME/EPP)	0	0
TOTAL	128	268 (+ 12 em reserva)

Classe	1ª relação (R\$)	Relação vigente (R\$)	Posição da Administração Judicial (R\$)
I – Trabalhista	4.172.093,63	20.298.480,59	28.237.337,22
III – Quirografária	9.104.962,70	12.332.800,70	15.211.544,17
IV – ME/EPP	—	—	—
TOTAL	13.277.056,33	32.631.281,29	43.448.881,39

Nota: valores com as reservas incluídas.

B) AS RELAÇÕES APRESENTADAS E A LISTA A SER PUBLICADA

A relação de credores que acompanha este relatório é apresentada em três documentos de conteúdo coincidente e finalidades distintas.

A Relação I reúne os créditos de obrigação própria da Recuperanda, com 160 (cento e sessenta) lançamentos e R\$ 27.261.565,73 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), dos quais 11 (onze) lançamentos e R\$ 891.824,23 permanecem em reserva.

A Relação II reúne os créditos pelos quais a Recuperanda foi responsabilizada em razão de obrigação constituída contra sociedade do grupo

econômico, com 124 (cento e vinte e quatro) lançamentos e R\$ 16.187.315,66 (dezesesseis milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), organizados por sociedade. Nela se inclui a verba honorária apurada, no exercício do munus público desta Administração Judicial, na Decisão Administrativa nº 034, por decorrer do mesmo título do crédito do respectivo credor.

A Relação Única consolida as duas anteriores em lista contínua, com 284 lançamentos, distribuídos em 295 linhas, e R\$ 43.448.881,39 (quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos). O número de linhas supera o de lançamentos porque o crédito repartido entre duas classes ocupa uma linha em cada uma, pelo valor que a cada classe cabe. É esta a relação destinada à publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e à disponibilização no sítio eletrônico do Tribunal.

As duas primeiras não desdobram o passivo nem alteram valor, classe ou natureza de qualquer crédito. São recortes da mesma base, oferecidos para exame separado de cada conjunto. Para todos os efeitos legais prevalece a relação única, nos termos do art. 7º, § 2º, c/c o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, sem exceção.

Com a republicação do edital contendo a relação de credores atualizada, esta Administração Judicial deu início à segunda fase de verificação administrativa de créditos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. No segundo prazo legal de 15 (quinze) dias, foram recebidas e processadas as manifestações dos credores pela via administrativa.

As decisões técnicas relativas a cada habilitação e divergência integram documento apartado, disponibilizado em anexo e no sítio eletrônico da Administração Judicial.

V - DA SISTEMATIZAÇÃO E DA ANÁLISE TÉCNICA

Para fins do disposto nos incisos I, II e III do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²¹, a Administração Judicial apresenta em anexo planilha com as principais informações relacionadas às habilitações e divergências recebidas, apontando o resultado da análise de cada uma delas.

Em cumprimento ao disposto na parte final do inciso III do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72/2020 do CNJ, a Administração Judicial apresenta as decisões individualizadas relativas a cada divergência ou habilitação, das quais se extraem os fundamentos de acolhimento integral, acolhimento parcial, exclusão e/ou rejeição dos pleitos formulados pelos credores.

Para melhor visualização, o resultado consolidado da verificação administrativa está sintetizado no quadro a seguir:

Resultado	Nº de requerimentos	% do total
Acolhida integralmente	15	36,6%
Acolhida parcialmente	20	48,8%
Rejeitada	6	14,6%
TOTAL	41	100%

Diante da conclusão dos trabalhos, a Administração Judicial elaborou a relação de credores ora apresentada, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005²², podendo o passivo total ser sintetizado conforme a tabela acima consolidada por classe.

Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72/2020 do CNJ, a Administração Judicial registra que, pelos documentos e informações recebidas e analisadas, não foram identificados elementos capazes de

²¹Resolução CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020, dispõe sobre a padronização de procedimentos e a instituição de banco de dados de informações relativas aos processos de recuperação empresarial e falência.

²²Art. 7º da Lei nº 11.101/2005. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

alterar o crédito e/ou a classe dos demais credores constantes da relação nominal elaborada pela Recuperanda nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005²³, ressaltando-se que essa análise foi dificultada pela ausência, na escrituração da Recuperanda, dos registros contábeis correspondentes²⁴, reservando-se, por consectário lógico, o autorizativo constante dos arts. 8º e 19 da referida Lei, caso necessário.

VI - DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Registra-se, por oportuno, que esta Administração Judicial tomou ciência de **2 (duas) objeções** ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Id. 269184111), com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/2005²⁵: a primeira, protocolada por **Itaú Unibanco S.A.** em 30 de julho de 2026; e a segunda, protocolada por **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.** em 6 de agosto de 2026, cujos teores são sintetizados a seguir.

Itaú Unibanco S.A., aduz ser titular de crédito extraconcursal decorrente dos Contratos de Arrendamento Mercantil nº 5047257-0 e nº 5045270-5²⁶, de modo que insurge-se contra a Cláusula 4, alínea "b", do Aditivo, por reputá-la genérica quanto à alienação de bens do ativo circulante e não circulante, sem discriminar, dentre os 56 (cinquenta e seis) veículos que compõem a frota da Recuperanda, quais se encontram gravados por arrendamento mercantil ou por outras garantias em favor de terceiros.

²³Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III – a relação nominal completa dos credores, inclusive por endereço eletrônico, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

²⁴O art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que a verificação se faça com base nos livros contábeis e nos documentos comerciais e fiscais da devedora, além dos documentos que os credores apresentarem. A Recuperanda não mantinha em sua escrituração provisão, apontamento ou nota explicativa das contingências que deram origem à maior parte dos créditos aqui verificados, circunstância consignada nos Relatórios Circunstanciados preliminar e final e nos relatórios contábeis que os acompanham. A ausência desses registros, contábeis, fiscais e comerciais, suprimiu o parâmetro de confronto que o dispositivo pressupõe e restringiu a verificação aos títulos judiciais e aos documentos apresentados pelos credores, com dificuldade adicional para a validação de parte dos créditos.

²⁵Art. 55, caput, da Lei nº 11.101/2005. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

²⁶Art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, disciplinam os créditos titularizados por proprietário fiduciário, arrendador mercantil e demais garantias que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ressalvada a vedação à retirada de bens de capital essenciais durante o stay period.

Na oportunidade, requer que a Recuperanda apresente relação discriminada da frota e dos demais ativos sujeitos a eventual alienação, com identificação dos gravames existentes, e que conste do Plano ressalva de que nenhum bem gravado em favor de credor extraconcursal seja alienado sem sua prévia anuência.

Pugna, ainda, pela designação de Assembleia Geral de Credores e, subsidiariamente, pelo controle judicial de legalidade da cláusula impugnada, nos termos dos arts. 56, § 4º, e 58 da Lei nº 11.101/2005.

Cumprе registrar que o crédito de que se afirma titular o objetante Itaú Unibanco S.A. é, de fato, extraconcursal, por decorrer dos Contratos de Arrendamento Mercantil já mencionados, razão pela qual não encontra, nem deveria encontrar, correspondência em nenhuma das relações de credores concursais apresentadas pela Recuperanda.

Não se cuida, portanto, de inconsistência a demandar a intimação da Recuperanda para esclarecer se o objetante ostenta, ou não, a condição de credor concursal, mas de preocupação legítima do objetante quanto à preservação das garantias constituídas em seu favor, de modo que os veículos e demais bens por ele gravados não sejam alienados sem a manutenção do gravame ou sua prévia anuência.

Assim, e salvo melhor juízo, esta Administração Judicial entende que a impugnação apresentada por Itaú Unibanco S.A. ostenta legitimidade quanto a esse ponto específico, sem prejuízo da realização da Assembleia Geral de Credores, uma vez que o controle de legalidade da matéria será exercido pelo Juízo em momento oportuno.

O credor **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.**, por sua vez, impugna as condições de pagamento fixadas para os credores quirografários da Classe III: pagamento linear trimestral de até R\$ 1.000,00 (mil reais) no primeiro ano, após carência de 22 (vinte e dois) meses, com deságio de 76% (setenta e seis por cento) sobre o saldo remanescente, pago em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais atualizadas pela TR e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, condições que reputa equivalentes a remissão de dívida.

Impugna, também, a extensão da novação a coobrigados, avalistas e garantidores, com liberação de garantias reais, por entender contrariados os arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça; a livre alienação de ativos sem prévia autorização em Assembleia Geral de Credores, à luz dos arts. 66 e 142 da mesma Lei; e a possibilidade de aditamento do Plano a qualquer tempo, prevista na Cláusula 5.5.

Requer, por fim, a convocação de Assembleia Geral de Credores e a supressão das cláusulas tidas por ilegais, sem prejuízo do parecer de legalidade a cargo desta Administração Judicial.

Em análise preliminar, comum a ambas as objeções, esta Administração Judicial pondera que as questões de natureza econômico-financeira, entre elas a carência, o prazo de pagamento, o deságio e os encargos remuneratórios, inserem-se na liberdade negocial inerente ao Plano, cuja aprovação, rejeição ou modificação compete aos credores, sendo o controle judicial, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²⁷, limitado à análise de legalidade, vedada a interferência no conteúdo econômico-financeiro da proposta submetida aos credores²⁸.

Diversamente, as impugnações relativas à extensão da novação a coobrigados e garantidores, à supressão de garantias reais sem anuência do respectivo titular, à alienação de bens gravados em favor de credor extraconcursal e à possibilidade de aditamento do Plano a qualquer tempo dizem respeito à legalidade das cláusulas, matéria submetida ao controle judicial por ocasião da homologação, nos termos dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º, 58 e 66 da Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, esta Administração Judicial não adianta juízo sobre a legalidade das cláusulas impugnadas nesta fase.

Esta Administração Judicial vem diligenciando junto à Recuperanda para aferir o ambiente negocial e a perspectiva de deliberação do 1º Aditivo, ressaltando que a ausência de publicação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

²⁷STJ, REsp nº 2.006.044/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 05/09/2023, DJe 08/09/2023.

²⁸STJ, REsp nº 1.587.559/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 06/04/2017, DJe 22/05/2017.

ainda impede a aferição precisa do quórum necessário à aprovação, seja em Assembleia Geral de Credores, seja por termos de adesão.

VII - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Os trabalhos desenvolvidos ao longo desta fase administrativa evidenciam a relevância da atuação desta Administração Judicial para a fidedignidade do quadro geral de credores. Do confronto entre a relação vigente, de R\$ 32.631.281,29, e a posição final apurada, de R\$ 43.448.881,39, resulta acréscimo de R\$ 10.817.600,10 (dez milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos reais e dez centavos), equivalentes a 33,2%, sobre a relação vigente e de 227,2% sobre a relação originalmente apresentada na petição inicial, a qual totalizava apenas R\$ 13.277.056,33. Esses números, reproduzidos nos Capítulos IV e V deste Relatório, demonstram, em termos objetivos, a extensão e a profundidade das divergências identificadas e sanadas por esta Administração Judicial ao longo da fase de verificação administrativa.

No que concerne à objeção de Itaú Unibanco S.A. ao 1º Aditivo ao Plano, reitera-se, salvo melhor juízo, o entendimento desta Administração Judicial de que a preocupação manifestada pelo objetante quanto à preservação das garantias constituídas sobre bens do ativo da Recuperanda ostenta legitimidade, sem prejuízo da realização da Assembleia Geral de Credores, uma vez que o controle de legalidade da matéria será exercido pelo Juízo em momento oportuno.

Ante o exposto, e em razão dos trabalhos desenvolvidos no curso da fase de verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial informa que procedeu às alterações pertinentes na relação de credores, conforme documento anexo, apresentado na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005²⁹, requerendo:

1. a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos da minuta anexa, com indicação do link onde a relação de credores se encontra disponível, observado que a relação a ser publicada é a Relação Única, que consolida os dois conjuntos descritos no Capítulo IV;

²⁹Art. 7º da Lei nº 11.101/2005. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

2. que a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação (DGTEC) disponibilize o arquivo contendo a relação de credores ora apresentada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conferir ampla publicidade.

Esta Administração Judicial permanece à inteira disposição deste D. Juízo e dos demais interessados, na certeza de ter colaborado para a lisura e o bom andamento do presente processo.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

VIII - DA LISTA DE ANEXOS

Anexo I – Quadro Sintético das Manifestações Administrativas

Anexo II – Relação de Memoriais apresentados pela Recuperanda

Anexo III – Decisões Administrativas Individualizadas

Anexo IV – Quadro Geral de Credores

Anexo V – Edital de Convocação da Fase Judicial